



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 364366/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: CLAUDIA FELICIANO MELO, DANIELE DE JESUS ROCHA,
JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA,
SIMONE GUETHI, STEPHANY MACEDO GONCALVES DE
SOUZA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 823/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Pela
legalidade e registro. Expedição de
Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA para contratação temporária de assistente social, psicólogo e professores, mediante Edital de PSS nº 3/2022 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 17.506/23- CAGE (peça 33), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 86/24 -7PC (peça 37), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões, com expedição das seguintes determinações, a serem adotadas pelo Município, nos próximos certames: (i) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e (ii) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, concluiu-se pela concessão de registro das admissões, com expedição de Determinações ao Município.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 17.506/23- CAGE (peça 33) e o Parecer nº. 86/24 - 7PC (peça 37) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao MUNICIPIO DE SERTANEJA, para que, nos próximos certames:

(i) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e

(ii) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das DETERMINAÇÕES.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as **DETERMINAÇÕES** ao MUNICIPIO DE SERTANEJA, para que, nos próximos certames:

- a) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e
- b) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das DETERMINAÇÕES. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente